

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos itens 4 e 8, “a.3”, da r. decisão de evento 42, expor e requerer o que segue.

I – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

Nos itens 4 e 8, “a.3”, do referido comando judicial restou determinada a intimação da Administradora Judicial para *“apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.”*

Nesse contexto, esta Profissional registra que o art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição, ainda, determina que, *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco cento) sobre o total “concursal” declarado pela devedora (R\$ 4.859.568,29 – ev. 1, OUT6), valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJRS (IPCA) para a recomposição da inflação. Ademais, a proposta da Administradora Judicial é para que, caso haja o encerramento do processo antes do vencimento de todas as parcelas, que a Recuperanda fica obrigada a quitar a **totalidade** dos honorários.

Destaca-se, ainda, que esta proposta engloba também os honorários devidos pelo trabalho técnico de constatação prévia realizado, conforme determina o item 4.1 da r. decisão judicial.

Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

1.1 O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- apresentação mensal de relatórios atualizados;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no site da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal; e
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade da Administradora Judicial nomeada para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos Auxiliares do Juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e o atendimentos dos credores envolvidos.

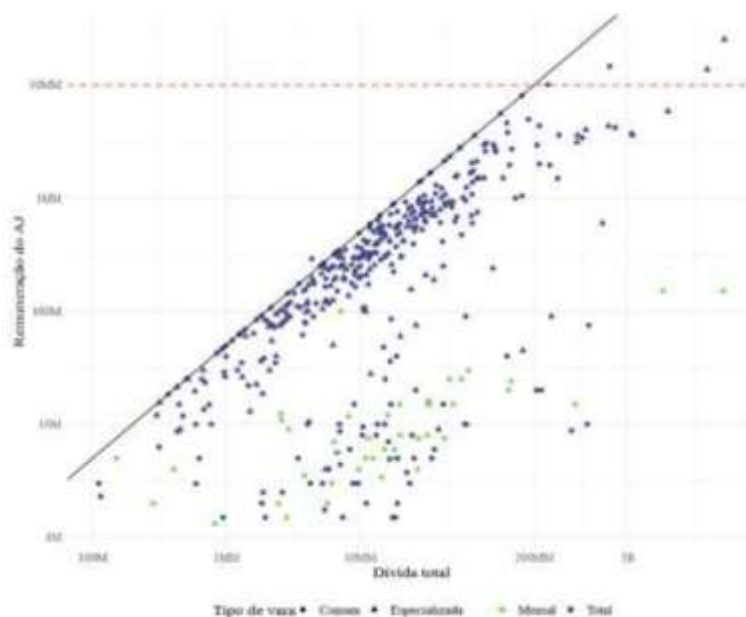
A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, como preconiza a legislação, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

1.2 Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de Pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do

Conselho Nacional de Justiça¹, que prevê, como visto, o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa limitada.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria².



Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>;

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pelo TJRS para fixação dos honorários do Administrador Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. LIMITE LEGAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. DISCUTE-SE, NA HIPÓTESE, A (IM) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 300.000,00. **A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÁ FIXADA PELO JUÍZO E NÃO EXCEDERÁ A 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, DEVENDO, AINDA, SEREM OBSERVADOS A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES.** CONTEXTO EM QUE O VALOR FIXADO NA ORIGEM, ALÉM DE EXCEDER O TETO LEGAL, TORNARÁ A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL UMA DAS SEIS MAIORES CREDORAS DA AUTORA. ANALISADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO EM APREÇO, À LUZ DOS OBJETIVOS QUE NORTEIAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, O VALOR DISCUTIDO DEVERÁ SER REDUZIDO AO MONTANTE DE R\$ 214 .057,077, QUE **REPRESENTA 5% DO PASSIVO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, MANTIDA A FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDNA NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51485925120248217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 28/08/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2024)

Outrossim, a fixação da remuneração no patamar máximo legal mostra-se plenamente justificada diante das particularidades do presente feito, notadamente pela elevada complexidade decorrente da predominância de credores titulares de contratos bancários (Ev. 1 – OUT6), cuja análise demanda exame técnico individualizado, bem como pela previsível apresentação de divergências, habilitações e impugnações de crédito. Soma-se a isso a existência de processos judiciais em curso envolvendo a Recuperanda, os quais

exigem acompanhamento contínuo, análise específica e manifestações reiteradas por parte da Administradora Judicial, circunstâncias que ampliam significativamente o grau de responsabilidade, diligência e atuação técnica exigidos ao longo de todo o processamento da recuperação judicial. Ademais, vale lembrar que essa remuneração deve englobar também a constatação prévia realizada, considerando os dois laudos técnicos apresentados nos autos nos eventos 26 e 40.

Anota-se, ainda, que o pagamento parcelado possibilita que a Recuperanda suporte os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Além disso, a devedora tem a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de inadimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passou a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, **a serem reembolsadas pela Recuperanda**, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a juntada da minuta do Edital para da intimação a devedora, credores e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado.

Após finalizado o prazo, requer a fixação da remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pela Recuperanda devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJRS (IPCA), a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

II – APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 - INCIDENTE PARA APRESENTAÇÃO DE RMAs:

Dando sequência ao atendimento das demais ordens judiciais de cinco dias constantes da r. decisão, a Administradora Judicial informa que já providenciou o envio das correspondências aos credores, conforme determina o art. 22, I, “a”, da LREF.

No item 8, alínea “a.3”, este d. Juízo, ainda, determinou a distribuição de incidente próprio para a apresentação dos RMAs.

Assim, a respeito dos Relatórios Mensais de Atividade da devedora, previstos na alínea “c” do inciso II do referido art. 22 da LREF, a Administradora Judicial informa que já requereu ao responsável contábil da empresa os documentos necessários para a elaboração dos relatórios, na forma prevista em lei.

Além disso, já encaminhou a distribuição do referido incidente próprio, no qual os relatórios serão apresentados na periodicidade determinada.

Por fim, requer a juntada do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, prevendo a intimação dos credores, terceiros e demais interessados acerca do pedido de recuperação judicial, bem como a abertura do

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do referido edital, para que apresentem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Reitera a Administradora Judicial que permanece à disposição dos credores e demais interessados no horário comercial compreendido entre 9h e 18h (horário de Brasília), de segunda a sexta-feira, mediante prévio agendamento pelo telefone (41) 3242-9009 ou, ainda, por meio do e-mail rijcmdistribuidora@credibilita.adv.br. As informações acerca do processo também poderão ser consultadas no sítio eletrônico www.credibilita.com.br, acessando a aba “Processos” e, em seguida, o nome “CM Distribuidora de Carnes Ltda.” ou a logomarca da empresa.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a apresentação da proposta de honorários desta Administradora Judicial, bem como a juntada da minuta do edital para intimação da devedora, credores, Ministério Público e demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada;

ii) após o decurso do prazo do referido edital, requer sejam fixados os honorários da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o passivo concursal informado pela Recuperanda, nos termos acima apresentados;

iii) informa que já providenciou a abertura do incidente para a apresentação mensal dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como que já requereu à contabilidade da devedora o encaminhamento dos

documentos necessários para a elaboração dos referidos relatórios, os quais serão apresentados periodicamente no prazo determinado;

iv) requer a juntada da minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que a publicação do referido edital dará início à contagem do prazo estabelecido no art. 7º, §1º, do mesmo diploma legal; e

v) informa que as demais ordens assinaladas na r. decisão de Ev. 42 encontram-se em cumprimento por esta Administradora Judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE
Rua Manoelito de Ornellas, 50, sala 803. Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-230. Telefone: (51) 3210-6758. E-mail: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS
REQUERENTE: CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.354.754/0001-00, sediada na Estrada Gedeon Leite, n.º 1.609, Hípica, Porto Alegre/RS, CEP 91.787-770.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE CREDORES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVEDORA, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5003049-91.2026.8.21.0001 DE CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. PRAZO CINCO (5) DIAS.

Pelo presente EDITAL, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5003049-91.2026.8.21.0001, em tramite perante a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, proposta por de CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., por ordem da decisão de ev. 42 (item 4) ficam intimados os credores, o Ministério Público e a Devedora para ciência e eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, quanto à proposta de honorários apresentada pela Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, nomeada e compromissada nos autos recuperacionais acima enumerados, nos termos do art. 3º, II da Recomendação n.º 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. No orçamento detalhado, constante no **ev. xx**, a Administradora Judicial levou em consideração (i) a complexidade e o volume dos trabalhos a serem realizados; (ii) o número de credores e o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; (iii) os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes e a capacidade de pagamento da Recuperanda. A proposta apresentada, ainda, englobou o trabalho técnico de constatação prévia realizada nos autos antes do deferimento do processamento da ação, conforme determinou o item 4.1 da decisão de evento 42. Por fim, para que chegue ao conhecimento de todos, transcreve-se o teor da proposta a seguir: “Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pelas recuperandas (petição inicial, ev. 1 – OUT6), no valor de R\$ 4.859.568,29 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o total “concursal” apurado descrito acima, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo IPCA, índice atualmente utilizado pelo TJ/RS para a recomposição da inflação”.

Porto Alegre, **xx** de março de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE
Rua Manoelito de Ornellas, 50, sala 803. Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-230. Telefone: (51) 3210-6758. E-mail: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS
REQUERENTE: CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.354.754/0001-00, sediada na Estrada Gedeon Leite, n.º 1.609, Hípica, Porto Alegre/RS, CEP 91.787-770.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5003049-91.2026.8.21.0001 DE CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

OBJETO: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5003049-91.2026.8.21.0001 – EPROC, requerida por **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda, com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcmdistribuidora@credibilitaadv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/01/2026), sua origem e classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: A inicial consta no Ev. 1 (INIC1), cujo teor segue abaixo resumido: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CM Distribuidora de Carnes Ltda.**, sociedade empresária fundada em 03 de maio de 2018, na cidade de Porto Alegre/RS, atuante no comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados. A empresa foi constituída por Giovanni da

Silva Mancio, que figura como único sócio e administrador da sociedade, responsável pela condução integral das atividades empresariais e pela gestão operacional do negócio. O modelo de atuação da empresa baseia-se na distribuição e comercialização de proteína animal para estabelecimentos comerciais, tais como mercados, restaurantes e varejistas em geral, caracterizando operação predominantemente voltada ao segmento B2B. Trata-se de atividade marcada por elevada rotatividade de estoque, em razão da natureza perecível dos produtos comercializados, exigindo logística eficiente, controle rigoroso de armazenagem e estrutura adequada de câmaras frias e congelamento, em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis ao setor. Os produtos comercializados inserem-se no mercado de *commodities* alimentícias, no qual os preços são fortemente influenciados por dinâmicas de mercado e cadeias de fornecimento, limitando a possibilidade de formação autônoma de preços. Em razão disso, as margens líquidas de comercialização tendem a permanecer relativamente ajustadas, situando-se, em média, na ordem de aproximadamente 15%, o que demanda elevado volume de vendas e eficiente gestão de capital de giro para manutenção da sustentabilidade financeira do negócio. Atualmente, a operação alcança faturamento anual superior a R\$ 10 milhões. Inicialmente, a sociedade desenvolveu suas atividades em imóvel localizado na Avenida Juca Batista, em Porto Alegre/RS. Diante da expansão da operação e da necessidade de ampliação da capacidade logística, a empresa transferiu suas atividades para imóvel situado na Rua Tamandaré, também na capital gaúcha, onde permaneceu entre os anos de 2018 e 2024, operando em sede locada. Embora a operação mantivesse geração de caixa e apresentasse crescimento contínuo, a limitação de espaço físico e a necessidade de estrutura adequada para armazenamento refrigerado motivaram o planejamento estratégico de construção de sede própria, com o objetivo de ampliar a capacidade operacional, reduzir custos fixos no longo prazo e otimizar os processos logísticos da empresa. Nesse contexto, em abril de 2024, a empresa adquiriu terreno localizado na Estrada Gedeon Leite, em Porto Alegre/RS, iniciando o projeto de construção de nova sede destinada a abrigar sua estrutura operacional. Parte dos recursos necessários à execução da obra foi suportada por capital próprio, sendo, contudo, necessário recorrer a instituições financeiras para obtenção de financiamento complementar destinado à conclusão do empreendimento. A execução da obra, entretanto, acabou impactando significativamente o fluxo de caixa da empresa. Os custos inicialmente previstos não se confirmaram na prática, sendo verificado aumento substancial nos valores de materiais e serviços, o que exigiu sucessivas captações de crédito para viabilizar a continuidade da construção. A situação foi agravada por fatores externos relevantes. Em maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul foi severamente atingido por enchentes e eventos climáticos extremos que provocaram colapso parcial do sistema logístico estadual, afetando diretamente cadeias de abastecimento, transporte de mercadorias e disponibilidade de insumos. Para a empresa, os impactos foram particularmente significativos. De um lado, verificou-se dificuldade na reposição de estoques, em

razão da interrupção de fluxos logísticos e de distribuição. De outro, houve elevação substancial nos preços de materiais de construção, justamente no período de execução da nova sede, em decorrência da escassez de insumos e do aumento da demanda por materiais utilizados em obras e reconstruções. Esses fatores ocasionaram atrasos relevantes no cronograma da obra, paralisações temporárias, indisponibilidade de mão de obra e aumento expressivo dos custos inicialmente orçados, gerando pressão significativa sobre a estrutura financeira da empresa. O conjunto desses eventos resultou em desequilíbrio financeiro momentâneo, com aumento do endividamento decorrente das operações de crédito contratadas para viabilizar a conclusão da sede própria e manutenção da atividade empresarial. Paralelamente, a empresa passou a enfrentar cenário econômico mais adverso, caracterizado por retração do consumo, elevação dos custos operacionais e maior restrição na concessão de crédito no mercado. Nesse contexto, verificou-se intensificação do fluxo de pagamentos a instituições financeiras, comprometendo a liquidez da operação e dificultando o adimplemento regular das obrigações assumidas. Apesar dessas dificuldades, a atividade empresarial permanece em funcionamento, com estrutura operacional ativa e capacidade de geração de receitas, o que evidencia a viabilidade econômica do empreendimento. Diante desse cenário, e visando reorganizar seu passivo, preservar a continuidade de suas atividades e manter empregos e relações comerciais estabelecidas ao longo de sua trajetória, a sociedade empresária ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, como instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira e à preservação da empresa enquanto agente econômico relevante no mercado em que atua.

DECISÃO DE DEFERIMENTO: A decisão que deferiu o processamento do pedido, proferida em 09/03/2026, consta no Ev. 42, cujo teor é abaixo destacado: **“1. CM Distribuidora de Carnes Ltda. ajuizou pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).** Na decisão inicial (evento 4, DESPADEC1), foi determinada a realização de constatação prévia e nomeada a Administradora Judicial Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda., que apresentou laudo de constatação prévia (evento 26, OUT2), apontando pendências documentais. Na sequência, este Juízo intimou a requerente para emendar a inicial (evento 28, DESPADEC1). A requerente apresentou emenda à inicial e documentos no evento 28, DESPADEC1, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas. A Administradora Judicial, então, apresentou laudo de constatação prévia complementar (evento 40, OUT2), opinando pelo deferimento do processamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Qualificação da parte CM Distribuidora de Carnes Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.354.754/0001-00, com sede na Estrada Gedeon Leite, n.º 1.609, Hípica, Porto Alegre/RS. Seu objeto social abrange o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados (Evento 1, INIC1). O capital social é de R\$ 100.000,00, detido pelo sócio Giovanni da Silva Mancio, que figura como único sócio e administrador

(Evento 1, INIC1 e Evento 26, OUT2, p. 22). **2.2 Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF)** A requerente narra que sua crise econômico-financeira decorre de uma conjugação de fatores, notadamente o investimento na construção de uma sede própria, que impactou severamente seu fluxo de caixa; o substancial aumento no preço de materiais de construção e o colapso do sistema logístico estadual, ambos decorrentes das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024; e a consequente necessidade de recorrer a financiamentos bancários para concluir a obra e manter a operação, gerando um endividamento insustentável (Evento 1, INIC1). No exame da Administradora Judicial, constatou-se que o passivo sujeito à recuperação judicial é de R\$ 4.859.568,29 (Evento 26, OUT2, p. 27), não havendo, segundo declaração da própria devedora, passivo extraconcursal (Evento 35, COMP8). **2.3 Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF** Com a documentação acostada na emenda à inicial (Evento 35), e após novo exame da Administradora Judicial em seu laudo complementar (Evento 40, OUT2), verificase o cumprimento da maior parte dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, remanescendo pendências de menor relevo que poderão ser sanadas no curso do procedimento. Também restou comprovada a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. A Administradora Judicial, em sua manifestação final, concluiu que a empresa está em regular funcionamento, opinando pelo deferimento do processamento. Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF. Compete aos credores exercerem a fiscalização sobre a devedora e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, com papel central da assembleia geral de credores na deliberação sobre o plano. Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida após a fase deliberativa. Conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...) *". **3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual** **3.1 Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente** Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações com trânsito em julgado em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador. Assim, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária. A facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo

Civil. Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (email e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda trabalhista). Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 08/01/2026. Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, deverá o credor trabalhista manejar incidente de impugnação de crédito. O administrador judicial deverá encaminhar ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação diretamente ao administrador judicial, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão. Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.2 À SERVENTIA CARTORÁRIA: Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos. Os pedidos de habilitação ou de impugnação (ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação, "classificação de crédito". Por consequência, desde já, **AUTORIZO** ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o peticionante.

3.3 Relatórios e Incidentes Para o bom desempenho de suas funções, o administrador judicial deverá apresentar os seguintes relatórios/incidentes:

3.3.1 Relatório da Fase Administrativa: Ao final da fase de verificação administrativa, o relatório, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

3.3.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora (RMA): Deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias, em incidente próprio, iniciando-se o prazo da data do compromisso, nos termos do art. 22, II, "c", da LRF e da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º.

3.3.3 Relatório de Andamentos Processuais: A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.4 Relatório dos Incidentes Processuais: Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º

72 do CNJ. 3.3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais: Revelando-se necessário à organização processual e à efetividade da tutela estruturante, a Administração Judicial apresentará, a cada 60 (sessenta) dias, em incidente próprio (Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais), quando a complexidade assim o exigir com vistas a evitar tumulto processual, relatório dos créditos não sujeitos ao plano. Deverá igualmente informar, no mesmo relatório, a situação de essencialidade dos ativos. 3.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação: Encerrado o prazo do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação. **3.4 Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados.** No processo de Recuperação Judicial, a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. O presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando o acesso. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração será aferido caso a caso, só sendo deferido quando necessário, para evitar tumulto processual. **4. Honorários periciais e da administração judicial**
4.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial. **4.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial** Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado. A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes. **5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial)** Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração. **6. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores.** Para fins do art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **08/01/2026**. **7. Mediação** A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação n.º 58 do CNJ. **8. DISPOSITIVO** Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., CNPJ nº 30.354.754/0001-00, determinando o quanto segue: a) MANTENHO a nomeação da Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda., CNPJ 26.649.263/0001-10, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Alexandre Correa Nasser de Melo, que deverá ser intimada para: a.1) prestar

compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas; a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico; a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA; a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias; a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias; a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais; a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ; a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais; a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver; Virtual de Credores; a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ; a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais. a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso. **b) À Secretaria compete:** b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial; b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento; b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre/RS; b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial; c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B do mesmo artigo. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, a declaração de essencialidade dos bens é de competência deste Juízo Universal, mantida a proibição de alienação ou consolidação da propriedade no prazo de suspensão; d) **INCUMBE** à recuperanda: d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações; d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; d.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos

termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; d.4) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, II, 'd', da LRF) e o relatório detalhado do passivo fiscal municipal (art. 51, X, da LRF), conforme apontado no laudo complementar da Administração Judicial (evento 40); d.5) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, a recuperanda deverá apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público. e) A presente decisão assinada serve como ofício. Cumpra-se. Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

RELAÇÃO DE CREDORES:

Classe I – Trabalhista: ARIVALDO PEREIRA VARGAS – R\$ 31.000,00; SANDRA REGINA MURILO DOS SANTOS – R\$ 19.030,00. **Total Classe I – Trabalhista – R\$ 50.030,00.**

Classe III – Quirografários: BANCO BRADESCO S/A – R\$ 800.000,00; BANCO BRADESCO S/A – R\$ 500.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – R\$ 385.900,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – R\$ 400.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – R\$ 407.445,97; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – R\$ 1.000.000,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – R\$ 200.000,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – R\$ 550.000,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – R\$ 100.000,00; BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – R\$ 200.000,00; BRADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – R\$ 217.664,00; RENAN SILVA DINIZ – R\$ 16.728,32. **Total Classe III – Quirografários - R\$ 4.777.738,29.**

Classe IV – ME/EPP: ANTONIO RAFAEL SILVEIRA DE ALMEIDA – R\$ 26.800,00; PIZARRIA MAFFEI ROMANO LTDA – R\$ 5.000,00. **Total Classe IV – ME/EPP - R\$ 31.800,00.**

TOTAL GERAL DE CREDORES: R\$ 4.859.568,29